

PARECER JURÍDICO
ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº
03/2022/PMSN– 006-2022 PMLA
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS MUNICIPAIS.

EMENTA: Análise da Minuta de Contrato e do Procedimento. Adesão em Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico de nº 03/2022, Processo Administrativo 003030001/22, gerenciado pela Prefeitura Municipal de Santarém Novo, objetivando a Contratação de Serviços de Montagem e Manutenção Preventiva e Corretiva de Aparelhos de Refrigeração, com substituição de peças, e aquisição de novos aparelhos e equipamentos, visando atender as necessidades constantes das Secretarias do Município de Limoeiro do Ajuru/PA. Base Legal: Diversos Dispositivos da Lei Federal nº.: 8.666/93, Lei Federal 10.520/2002 e Decreto Federal nº. 7.892/13. Conformidade. Exigências Observadas. Regularidade.

1. RELATÓRIO.

01. Trata-se de procedimento prévio instaurado junto a Comissão de Licitação com o escopo de deflagração de Processo de Contratação na modalidade “CARONA”, tombado sob o nº. 006/2022-PMLA, para Contratação de Serviços de Montagem e Manutenção Preventiva e Corretiva de Aparelhos de Refrigeração, com substituição de peças, e aquisição de novos aparelhos e equipamentos, visando atender as necessidades constantes das Secretarias de Limoeiro do Ajuru/PA.

02. Vieram os autos e estão instruídos com os seguintes documentos, destacando-se:

- *Ofícios oriundo das Secretarias Municipal ao Sr. Prefeito Municipal apresentando justificativas da necessidade, bem como dos quantitativos solicitados requerendo, assim, a formalização da contratação por ata de registro de preço;*
- *Cotação de 03 empresas com valores dos itens solicitados, dando conotação do preço de mercado;*
- *Despacho emitido pelo setor competente indicando a existência de crédito orçamentário;*
- *Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira firmada pelo Ordenador de despesas;*
- *Despacho do Gestor Municipal, autorizando a eventual contratação;*
- *Certidão de autuação do processo;*
- *Despacho pelo presidente da Comissão de Licitação, indicando, dada a urgência e emergência, a possibilidade de Adesão*

em Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico SRP de nº 03/2022-PMSN;

- *Ofício por meio do qual o Gestor Municipal de Limoeiro do Ajuru, solicita a anuência ao órgão gerenciador, quanto a Adesão em Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico SRP de nº 03/2022-PMSN;*
- *Ofícios enviados aos fornecedores contratados para fornecimento dos produtos através da ARP-PE nº 06/2022-PMLA, externando - lhe o interesse em fazer adesão a ata do referido certame, bem como lhe indagando do seu interesse em contratar com as secretarias de Limoeiro do Ajuru;*
- *Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº. 003/2022 das Secretarias Municipais;*
- *Comprovação de publicação da Ata de Registro de Preços Pregão Eletrônico de nº 03/2022-PMSN;*
- *Termo de Aceite da Empresa R&T, Multi Serviços Eireli, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.188.924/0001-69, quanto a Adesão da Ata de Registro de Preço Pregão Eletrônico SRP nº 03/2022-PMSN, em Resposta ao Ofício enviado pelo Município de Limoeiro do Ajuru;*
- *Termo de Aceite da Prefeitura Municipal do Ajuru - PA, autorizando Adesão a Ata de Registro de Preço Pregão Eletrônico SRP nº 03-2022;*
- *Documentos de habilitação das empresas vencedoras;*
- *Parecer Técnico expedido pelo Presidente da CPL sobre a vantajosidade da adesão;*
- *Minuta do Contrato.*

03. Nestes termos vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93.

04. No que importa, é o relatório.

OPINO.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PARECER.

05. Conforme explanado, tratam os autos sobre Processo Licitatório na modalidade “CARONA”, tombado sob o nº. 006/2022-PMLA, objetivando a Contratação de Serviços de Montagem e Manutenção Preventiva e Corretiva de Aparelhos de Refrigeração, com substituição de peças, e aquisição de novos aparelhos e equipamentos, visando atender as necessidades constantes das Secretarias Municipais do Município de Limoeiro do Ajuru/PA.

06. Em princípio, é necessário fazer algumas observações quanto a legalidade da “figura” do Carona, bem como do Sistema de Registro de Preços – SRP.

07. O Sistema de Registro de Preços está disciplinado no artigo 15, inciso II e §§ 1º a 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- seleção feita mediante concorrência;*
- estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;*
- validade do registro não superior a um ano.*

§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.”

08. Importante acrescentar o contido no artigo 11 da Lei nº 10.520/02:

“Art. 11 – As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”

09. Visto que as previsões até então existentes não eram suficientes para dar efetividade a utilização do Sistema de Registro Administração Pública, alguns regulamentos passaram a de Preços pela ser editados pela União, prevalecendo o mais atual deles, qual seja, Decreto Federal nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

10. Conforme mencionado diploma, vários são os requisitos para que a Ata de Registro de Preços possa ser aderida por outro ente da Administração não participante da licitação.

11. No art. 3º temos as hipóteses nas quais o SRP poderá ser adotado, vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

12. Já no art. 5º pode ser verificado que o legislador se preocupou em estabelecer as obrigações que devem ser adotadas pelo órgão gerenciador, nesse sentido transcreve-se o dispositivo na íntegra:

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

- registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Governo federal;
- consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;
- realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)
- confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

13. Tomando ainda o Decreto nº 7.892/2013 como referência, a primeira condição a ser atendida será que a ata à qual se pretende aderir tenha reservado quantitativo do objeto para ser adquirido por órgãos não participantes. Essa condição está prevista no art. 9º, inc. III, do Decreto nº 7.892/2013 e, segundo o Plenário do TCU:

“a falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes a atas de registro de preços conformadas após o início da vigência do novo Decreto 7.892/2013. (TCU, Acórdão nº 855/2013, Plenário, Rel. Min. José Jorge, 10.04.2013.)

14. A segunda condição a ser observada consiste em obter a anuência do órgão gerenciador, ou seja, o “dono” da ata. O art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 deixa clara a necessidade de a adesão ser precedida de anuência do órgão gerenciador.

15. Outro requisito imposto pelo Decreto nº 7.892/2013 é a observância a determinados limites quantitativos para a adesão. De acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 22 desse regulamento, cada órgão não participante poderá contratar, por adesão, até 50% do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

16. Além disso, o quantitativo total fixado para adesões no edital, na forma do art. 9º, inc. III, não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

17. A partir do art. 22 encontram-se os requisitos específicos para que a adesão à ata seja legítima. Assim rezam os dispositivos:

“Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.”

18. Pois bem, feita a apresentação jurídica a qual se submete todo e qualquer procedimento de SRP, resta saber se o caso concreto se subsumi à norma.

19. Antes disso, cabe destacar que o presente processo licitatório fora classificado pela Comissão de Licitação na modalidade CARONA, cujo conceito é o seguinte:

“consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo (JUSTEN FILHO, 2010, P. 207)”.

20. No caso dos autos restaram demonstrados os requisitos necessários para que a adesão à ata, como já relatado, constando dos presentes autos documentos que assim comprovam.

21. Ademais, verifica-se que a vantagem quanto a adesão à Ata é inquestionável, uma vez que a Administração está evitando a elaboração de mais um processo administrativo complexo, saltando etapas burocráticas e que geram gastos aos cofres públicos.

22. Ainda há que ser observado o princípio da economicidade, pois veja que o preço em que as contratações dos serviços de locações se darão serão os mesmos aferidos no processo licitatório que ocorreu em 2022.

23. No que concerne à documentação apresentada pela empresa para a formalização da contratação, entendo suficiente para conceder a legalidade necessária à contratação.

24. No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, prevendo as cláusulas contratuais da seguinte forma: cláusula referente ao objeto, preços, vigência, prazo e local de entrega do objeto licitado, dotação orçamentária, reajustamento de preço, obrigações das partes, fiscalização e acompanhamento, pagamento, alteração do contrato, rescisão contratual, penalidades, norma aplicada e foro.

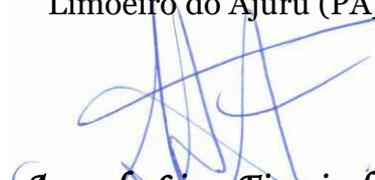
25. Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

3. CONCLUSÃO.

26. ANTE O EXPOSTO, entendo que o processo atende as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e no Decreto Federal nº 7.892/2013, tanto na sua formalização em relação à adesão à Ata de Registro de Preços Pregão Eletrônico nº 03/2022-PMSN, como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se favorável à Adesão à Ata de Registro de Preços nº 006/2022, cujo gerenciamento pertence à Prefeitura Municipal do Limoeiro do Ajuru – PA e a correspondente formalização da Contratação da empresa Empresa R&T, Multi Serviços Eireli, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.188.924/0001-69, para Contratação de Serviços de Montagem e Manutenção Preventiva e Corretiva de Aparelhos de Refrigeração, com substituição de peças, e aquisição de novos aparelhos e equipamentos, visando atender as necessidades constantes das Secretarias do Município de Limoeiro do Ajuru/PA, podendo ser dado prosseguimento ao processo, nos termos legais.

É o Parecer, *s.m.j.*

Limoeiro do Ajuru (PA), 16 de setembro de 2022.



Amanda Lima Figueiredo
Advogada – OAB/PA 11751